



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111191-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO PEDRO DA SILVA GARCIA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, na parte conhecida, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6077

Apelação nº 1111191-87.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: Joao Pedro da Silva Garcia

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juíza: Dra. FLAVIA POYARES MIRANDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Ação de revisão de contrato visando a nulidade de cláusulas contratuais referentes à taxa de juros e custo efetivo total, com restituição de valores cobrados indevidamente.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a incompetência territorial e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

A parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a desnecessidade da determinação de comparecimento em cartório, bem como alegando que não deve ser condenada ao pagamento das custas por tratar-se de caso de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida; (ii) a caracterização de hipótese de cancelamento da distribuição.

III. Razões de Decidir

3. Conforme alegado em sede de contrarrazões, no que tange à argumentação de desnecessidade da determinação de comparecimento em cartório, o recurso não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade, conforme art. 932, III, do CPC.

4. A extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu por incompetência territorial, não se enquadrando no art. 290 do CPC, justificando a condenação ao pagamento das custas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida acarreta o não conhecimento do recurso. 2. A condenação ao pagamento de custas é devida, não se aplicando o cancelamento da distribuição.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 87/109, cujo relatório adoto, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de revisão de contrato, indeferindo a inicial, nos termos dos artigos 321, caput e § único e 485, I, do CPC, e condenando o autor ao pagamento das custas.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 128/134, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Alude que não deve ser condenada ao pagamento de custas, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil. Salienta a desnecessidade da determinação de comparecimento em cartório para confirmar a procuração e a ciência dos termos da ação judicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 168/169).

Contrarrrazões (fls. 138/142), com alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por **Joao Pedro da Silva Garcia** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

A parte autora sustenta que firmou contrato de empréstimo consignado com a parte ré n.º 807472086), com a cobrança de taxa de juros remuneratórios e CET superiores às previstas na Instrução Normativa do INSS. Ao final, requer que sejam consideradas nulas as cláusulas do contrato no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as à média da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, com a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Pois bem.

O recuso não comporta provimento, na parte conhecida.

Da análise das razões recursais, infere-se que o recorrente não rebateu os fundamentos jurídicos proferidos na r. sentença hostilizada, ao sustentar nas razões recursais a desnecessidade da determinação de comparecimento em cartório para confirmar a procuração e a ciência dos termos da ação judicial.

Isso porque, a r. sentença julgou a ação extinta sem resolução do mérito diante do reconhecimento da incompetência territorial, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 321, caput e § único e 485, I, do CPC, não sendo determinado em momento algum ao longo do processo o aludido comparecimento da parte em cartório.

Ou seja, deixou o recurso do apelante de atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, deixando de indicar, com precisão, o equívoco da decisão hostilizada.

Depreende-se que o apelante não se insurge de forma apropriada contra a r. sentença recorrida nesse ponto, de forma que não houve, portanto, cumprimento do disposto no art. 1.010, II e III, do CPC, em afronta ao princípio da dialeticidade.

A inexistência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida configura hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, situação que se amolda ao caso em apreço.

Assim também decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedido de repetição duplicada de indébito – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – **Apeação não conhecida – Relatório, pleitos e fundamentos absolutamente desconexos da demanda – Razões recursais dissociadas – Ausência de apontamento específico dos fundamentos utilizados pelo douto Juízo sentenciante que estariam, no entender da recorrente, equivocados – Violação do princípio da dialeticidade – Inteligência dos arts. 1.010, II e III, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO NÃO CONHECIDO.**
(TJSP; Apeação Cível 1177632-84.2023.8.26.0100; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro:

10/01/2025)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O CANCELAMENTO DO CARTÃO CONSIGNÁVEL (RMC/RCC) – SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – DIALETICIDADE RECURSAL – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo do autor – **II - Ausência de impugnação específica acerca das matérias abordadas pela r. sentença, que ensejaram a extinção do feito, sem julgamento de mérito - Razões recursais dissociadas da decisão recorrida – Ofensa à dialeticidade recursal - Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 do NCPC, que disciplinam a forma e o alcance do recurso de apelação - Recurso não conhecido**". (TJSP; Apelação Cível 1001851-76.2024.8.26.0629; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Indeferimento da petição inicial. Insurgência. **Apelação baseada em razões integralmente dissociadas do que restou decidido na sentença originária. Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade.** Exegese do artigo 1.010, II e III, do CPC. Não conhecimento. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007214-72.2024.8.26.0361; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Assim, o recurso não comporta conhecimento nesse ponto.

Quanto à alegação do apelante de que não deve ser condenado ao pagamento de custas, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, destaca-se que o presente caso não se enquadra no art. 290 do CPC, uma vez que a extinção do feito não teve como causa o não pagamento das custas e despesas de ingresso, mas sim a incompetência territorial.

Desse modo, correta extinção do processo sem resolução do mérito com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, o Enunciado 13 do Comunicado CG nº

424/2024:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e **todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária** (art. 4.º, I, da Lei Estadual 11.608/2003).”

Em casos semelhantes, já decidiu este Egrégio Tribunal de
Justiça:

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida, à impugnada, a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício, a teor do art. 99, §2º do Código de Processo Civil – Precedentes do STJ – Inexistência de prova que demonstrasse a suficiência financeira da impugnada – Benefício mantido – Alegação em contrarrazões recursais afastada. SUCUMBÊNCIA – Autora condenada ao pagamento das verbas decorrentes, sem observância dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos – **A autora pleiteou o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, sem condenação ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia – Descabimento - O processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, por falta de cumprimento de providência, consistente na apresentação de procuração validamente assinada pela parte outorgante – Neste caso, cabe à autora arcar com o pagamento das verbas de sucumbência** – A condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não isenta a parte vencida da responsabilidade pelas despesas

processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, porém, a exigibilidade destas verbas estará suspensa, na forma prevista no § 3º do art. 98, do CPC – Suspensão da exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, impostas à autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1028857-85.2023.8.26.0405; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indeferimento da inicial e recolhimento de custas. Determinação de emenda para juntada de procuração e comprovação da insuficiência de recursos. Inércia reiterada da apelante em não apresentar a documentação exigida. Indeferimento da inicial. Medida que se impõe. Aplicabilidade dos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC. Extinção da ação sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 485, I, do CPC. Custas judiciais. Devidas pela autora. Justiça gratuita indemonstrada tanto na origem, quanto neste recurso. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1013652-29.2021.8.26.0003; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

Assim, **a r. sentença deve ser mantida.**

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, na parte conhecida.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora